



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.210 - RS (2012/0080002-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : IVANIR IGANSI AIRES
ADVOGADOS : CAMILA CARVALHO DA ROSA E OUTRO(S)
VILSON FARIAS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA FERNANDES FERREIRA VOIGT E OUTRO(S)
INTERES. : TELEFONIA FIXA OI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA DE
SERVIÇOS DE TELEFONIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Pretensão voltada à condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida de serviços de telefonia. Requisitos ensejadores do pleito indenizatório afastados pela Corte de origem com base nos fatos da causa. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.210 - RS (2012/0080002-7)

AGRAVANTE : IVANIR IGANSI AIRES
ADVOGADOS : CAMILA CARVALHO DA ROSA E OUTRO(S)
VILSON FARIAS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA FERNANDES FERREIRA VOIGT E OUTRO(S)
INTERES. : TELEFONIA FIXA OI

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por IVANIR IGANSI AIRES, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, movida pela ora agravante.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. BRASIL TELECOM. NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE IDENTIFICADOR DE CHAMADA, CHAMADA EM ESPERA E FRANQUIA 400 MINUTOS. CANCELAMENTO DO SERVIÇO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Em que pese o incômodo sofrido pelo autor, tal fato não desbordou dos limites comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano. Inviável, assim, a concessão da indenização vindicada, não passando os fatos narrados na inicial de meros dissabores ou aborrecimentos, incapaz de gerar dano de natureza moral.

Embargos declaratórios rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, a insurgente apontou ofensa aos arts. 186 e 927, do CPC e inciso VIII, art. 6º, do CDC.

Em suas razões, alegou, em síntese, o direito de ser indenizada pela parte recorrida, em razão de cobranças indevidas em sua conta telefônica, e o cabimento da inversão do ônus da prova relativamente à caracterização do dano moral.

Apresentadas contrarrazões às fls. 248/254, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) incidência da Súmula 7/STJ; e,
- b) os dispositivos legais citados como violados no recurso especial não estão prequestionados no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF).

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, pedindo a sua admissibilidade.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, face à incidência da Súmula 7/STJ, quanto aos arts. 186 e 927 do CC e, no que se refere ao art. 6º do CDC, a Súmula 211/STJ.

Irresignada, a ora insurgente afirma que, ao contrário do disposto no *decisum* agravado, o processamento do recurso especial não encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ.

Acresce que foi declarada a irregularidade na cobrança dos referidos débitos, sendo devida a indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.210 - RS (2012/0080002-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Pretensão voltada à condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida de serviços de telefonia. Requisitos ensejadores do pleito indenizatório afastados pela Corte de origem com base nos fatos da causa. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

1. A Corte de origem, com base nas provas acostadas aos autos, concluiu pela inexistência do dever da ora agravada em indenizar os transtornos suportados pelo agravante, nos termos do seguinte excerto do aresto recorrido:

Adianto que não vislumbro a indenização pleiteada.

Isto porque, embora não se desconheça o incômodo suportado pelo autor, tenho manifestado reiteradamente o entendimento de que o mero inadimplemento contratual (no caso, a cobrança indevida), por si só, não dá azo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou imagem da parte que se viu prejudicada.

Portanto, conforme consignado na decisão ora agravada, rever as premissas firmadas pela Corte de origem demandaria revisão dos fatos e provas discutidas na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL -BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA - MERO DISSABOR - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (EDcl no REsp 1.218.720/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.2.2012, DJe 5.3.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - REVISÃO DA CONCLUSÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL - SÚMULA STJ/07 - 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 13.600/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.8.2011, DJe 1º.9.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.170.293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12.4.2011, DJe 28.4.2011.)

Acresça-se, ademais, que não se desconhece a presunção do dano moral nos casos de inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, situação em que o dano é considerado *in re ipsa*, ou seja, sem necessidade de prova do prejuízo, o qual é presumido e decorre do próprio fato (STJ, REsp 786.239/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Contudo, no caso concreto não houve prova de que o nome da parte foi inscrito em algum órgão de proteção ao crédito, limitando-se a questão em saber se a mera cobrança irregular na conta telefônica da autora geraria dano moral, o que torna imperioso o afastamento da presunção de dano moral.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0080002-7

AgRg no
AREsp 168.210 / RS

Números Origem: 10900203790 70045627676 70047128269

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVANIR IGANSI AIRES
ADVOGADO	: CAMILA CARVALHO DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA FERNANDES FERREIRA VOIGT E OUTRO(S)
INTERES.	: TELEFONIA FIXA OI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVANIR IGANSI AIRES
ADVOGADOS	: VILSON FARIAS CAMILA CARVALHO DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA FERNANDES FERREIRA VOIGT E OUTRO(S)
INTERES.	: TELEFONIA FIXA OI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.